CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

LAPA

Ofício n° 406

Lapa, 03 de Agosto de 1998

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei n° 12/98, que cria o CEXETRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 674/98
DATA 04 / 08 / 98

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 03 DE AGOSTO DE 1998

SÚMULA: Cria o CEXETRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, Estado do Paraná, com a Função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

Art. 2º - O CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, tem a seguinte composição:

I. Presidente:
o Prefeito Municipal;

II. Membros:

a) o Titular da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo;

b) o Titular da Assessoria Jurídica do Município;

c) um representante da Polícia Militar do Estado do Paraná e;

d) um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito.

Art. 3° - Compete ao CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

I. Desempenhar as funções de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB – Código de Trânsito Brasileiro – Lei n° 9503, de 23.09.97 e segundo a competência estabelecida para o Município;

II. Estabelecer o seu Regimento Interno;

III. Estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;

IV. Zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro – Lei n° 9503, de 23.09.97, no âmbito de sua competência;

V. Responder as consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

VI. Atender os dispositivos conveniados pelo Município com órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;

VII. Gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 4° - O CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, tendo, na sua estrutura administrativa, além do Presidente, um Secretário Executivo, cujos desempenhos dessas funções se dará de forma gratuita.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CEXETRAN – CONSELHO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE LAPA

Art. 5° - São atribuições do Presidente:

I. Coordenar a consecução dos objetivos do Conselho;

II. Coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;

III. Gerir os recursos financeiros do Fundo, ordenando empenhos, assinando documentação respectiva em conjunto com o Secretário de Finanças do Município e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

IV. Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão alocados no Fundo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 6° - São atribuições do Secretário Executivo:

I. Coordenar o gerenciamento das ações do CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa;

II. Gerir em conjunto com o Presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo conselho, o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;

IV. Submeter ao Conselho o Plano de Aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;

V. Encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho;

VI. Solicitar elaboração de empenhos das despesas do Fundo;

VII. Preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal;

VIII. Manter os controles necessários à execução do Plano de Aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;

IX. Manter, em consonância com o Setor de Patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

X. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

XI. Preparar Relatórios de Acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;

XII. Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo, submetendo-a aos interessados;

XIII. Manter os controles necessários sobre Convênios.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 7° - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no artigo 24 e incisos, da Lei n° 9503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO III

DO ATIVO PERTINENTE AO FUNDO

Art. 8° - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do Ativo geral da Prefeitura e a este vinculada, tais como:

I. Recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;

II. Dotações Orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III. Doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;

IV. Recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V. Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI. Outros recursos que lhe forem destinados.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

§ 1° - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

§ 2° - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3° - Anualmente se processará inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO IV

DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 9° - Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO PRÓPRIO

Art. 10 – O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1° - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2° - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei n° 4320, de 17.03.64.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

Art. 11 – Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da receita e da despesa.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 12 – A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Único – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 15 – Imediatamente após a aprovação do Prefeito do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o Conselho gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite e fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 16 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 – A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I. Financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no artigo 24 e seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;

II. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18 – A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 19 – A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á pelo setor de tesouraria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do Prefeito, na qualidade de presidente do Conselho e do Secretário de Finanças do Município.

SEÇÃO II

DA RECEITA

Art. 20 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Para atendimento do disposto no artigo 11 sobrescrito, neste exercício financeiro, o Setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Art. 22 – As despesas decorrentes com a vigência desta Lei correrão por conta dos elementos de despesa 3.0.0.0 – Despesas Correntes e 4.0.0.0. – Despesas de Capital.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento em execução, por Decreto, Créditos Especiais nas dotações previstas neste Artigo.

Art. 23 – O Prefeito Municipal e/ou Presidente do CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, fica autorizado a firmar convênio com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para os fins previstos no artigo 24 e seus incisos com base no artigo 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Agosto de 1998

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

LAPA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 12, DE 03.08.98

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei, que ora apresento à consideração dessa Casa de Leis, que cria o Conselho Executivo de Trânsito – CEXETRAN, e o Fundo Municipal de Trânsito visa dotar o Município de instrumentos necessários para operacionalizar as ações governamentais conjuntas no sentido de dar fiel, pleno e adequado cumprimento ao que dispõe a Lei Federal n° 9503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, o Projeto de Lei, por si só dispensa outros comentários, pela importância que encerra, propondo colocar nosso Município em estreita vinculação com os órgãos controladores de trânsito de todas as esferas de governo.

Face ao acima exposto e pelo próprio conteúdo do Projeto de Lei, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Agosto de 1998

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 12/98

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Cria o CEXETRAN - Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 04 / 08 / 98.
Encaminho o projeto à Comissão de:

☐ Legislação, Justiça e Redação, em 04 / 08 / 98.
☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.
☐ Saúde, Educ.,Cult.,Esp.,B. E. Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em ___/___/___.

Alfredo Kelm Júnior
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

Projeto de Lei nº 12/98
Súmula: Cria o CEXETRAN, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.
Autor: Executivo Municipal

INSTRUÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Através do projeto em epígrafe, em especial no seus artigos 21 e 22, ***pretende-se a abertura de crédito adicional, por Decreto do Poder Executivo Municipal, sem ter sido especificado o seu valor e origem.***

De acordo com o que está previsto no artigo 167, V da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei 4320/64, são condições básicas para abertura de crédito adicional suplementar ou especial:

a) autorização legislativa com especificação do limite máximo;
b) a indicação dos recursos.

Como ensina-nos J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, in **A LEI 4320 COMENTADA**, 21ª ed., Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 1989, pág. 84: ***" A abertura de créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação dos recursos disponíveis para acorrer à despesa."***

Como no caso vertente não há a o limite para a abertura do crédito adicional, origem dos recursos na forma do parágrafo primeiro do art. 43 da Lei 4320/64, nem a justificativa para tal ato, ***vejo***

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

que, pela falta de tais requisitos, tal proposição não pode seguir a deliberação do plenário desta Casa de Leis.

Opino no sentido de comunicar o Executivo Municipal, no intuito de ser retificado o projeto, fazendo incluir tais requisitos essenciais.

É a instrução.

Lapa, 18 de agosto de 1998

WILSON BLEY LIPSKI
ASSESSOR JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Sr. CESAR AUGUSTO LEONI

Lapa, 11.08.98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÂO DE LEGISLAÇÂO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 12/98
Súmula: Cria o CEXETRAN, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

P A R E C E R

Opinamos no sentido de ser cumprida as determinações contidas na instrução da assessoria juríca. Nova manifestação desta comissão será feita quando do retorno da retificação proposta.

CESAR AUGUSTO LEONI
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

LAPA

Ofício n° 461

Lapa, 28 de Agosto de 1998

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício n° 314/98, encaminho, para apreciação, Projeto de Lei n° 12/98, que cria o CEXETRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências, com as retificações solicitadas.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 743/98
DATA 01 / 09 / 98

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

LAPA

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 03 DE AGOSTO DE 1998

SÚMULA: Cria o CEXETRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, Estado do Paraná, com a Função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

Art. 2º - O CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, tem a seguinte composição:

I. Presidente:

o Prefeito Municipal;

II. Membros:

a) o Titular da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo;

b) o Titular da Assessoria Jurídica do Município;

c) um representante da Polícia Militar do Estado do Paraná e;

d) um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito.

Art. 3° - Compete ao CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18

I. Desempenhar as funções de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB – Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503, de 23.09.97 e segundo a competência estabelecida para o Município;

II. Estabelecer o seu Regimento Interno;

III. Estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;

IV. Zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503, de 23.09.97, no âmbito de sua competência;

V. Responder as consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

VI. Atender os dispositivos conveniados pelo Município com órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;

VII. Gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 4º - O CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, tendo, na sua estrutura administrativa, além do Presidente, um Secretário Executivo, cujos desempenhos dessas funções se dará de forma gratuita.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CEXETRAN – CONSELHO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE LAPA

Art. 5º - São atribuições do Presidente:

I. Coordenar a consecução dos objetivos do Conselho;

II. Coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;

III. Gerir os recursos financeiros do Fundo, ordenando empenhos, assinando documentação respectiva em conjunto com o Secretário de Finanças do Município e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

IV. Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão alocados no Fundo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 6° - São atribuições do Secretário Executivo:

I. Coordenar o gerenciamento das ações do CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa;

II. Gerir em conjunto com o Presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo conselho, o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;

IV. Submeter ao Conselho o Plano de Aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;

V. Encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho;

VI. Solicitar elaboração de empenhos das despesas do Fundo;

VII. Preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal;

VIII. Manter os controles necessários à execução do Plano de Aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;

IX. Manter, em consonância com o Setor de Patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

X. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

XI. Preparar Relatórios de Acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;

XII. Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo, submetendo-a aos interessados;

XIII. Manter os controles necessários sobre Convênios.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 7° - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no artigo 24 e incisos, da Lei n° 9503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO III

DO ATIVO PERTINENTE AO FUNDO

Art. 8° - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do Ativo geral da Prefeitura e a este vinculada, tais como:

I. Recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;

II. Dotações Orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III. Doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;

IV. Recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V. Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI. Outros recursos que lhe forem destinados.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 21

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

§ 2º - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO IV

DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 9º - Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO PRÓPRIO

Art. 10 – O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4320, de 17.03.64.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22

Art. 11 – Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da receita e da despesa.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 12 – A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Único – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 15 – Imediatamente após a aprovação do Prefeito do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o Conselho gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite e fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 16 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 – A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I. Financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no artigo 24 e seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;

II. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18 – A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 19 – A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á pelo setor de tesouraria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do Prefeito, na qualidade de presidente do Conselho e do Secretário de Finanças do Município.

SEÇÃO II

DA RECEITA

Art. 20 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Para atendimento do disposto no artigo 11 sobrescrito, neste exercício financeiro, o Setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Art. 22 – As despesas decorrentes com a vigência desta Lei correrão por conta dos elementos de despesa:

3.0.0.0 – Despesas Correntes
3.1.0.0 – Despesas de Custeio
3.1.2.0 – Material de Consumo.....R$ 5.000,00
3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos
3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos.....R$ 5.000,00
4.0.0.0 – Despesas de Capital
4.1.0.0 - Investimentos
4.1.1.0 – Obras e Instalações.....R$ 7.000,00
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 3.000,00

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento em execução, por Decreto, Créditos Especiais nas dotações previstas neste Artigo, com recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 23 – O Prefeito Municipal e/ou Presidente do CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, fica autorizado a firmar convênio com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para os fins previstos no artigo 24 e seus incisos com base no artigo 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 25

Projeto de Lei n° 12, de 03.08.98 ...09

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Agosto de 1998

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26

COMISSÂO DE LEGISLAÇÂO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 12/98.

P A R E C E R

Após parecer desta Comissão, o projeto voltou com as devidas retificações, podendo agora ser discutido e votado pelo plenário desta Casa de Leis, a quem cabe discutir sobre o seu mérito.

Lapa, 8 de Setembro de 1998

CESAR AUGUSTO LEONI

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 27

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE :

V O T O

Ver.:

com o relator

Ver.:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28

PROJETO DE LEI Nº 12/98

Súmula: Cria o CEXETRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o item "d" do Art. 2º do projeto apresentado que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

I.

II. Membros
a)
b)
c)
d) um representante da comunidade, indicado em assembléia conjunta de todas as Associações de Moradores, legalmente constituídas, existentes no Município.

Câmara Municipal da Lapa, em 08 de setembro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 792/98
DATA 08 / 09 / 98

BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador do PT

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE 12/98

PARECER SOBRE EMENDAS

Voto do Relator:

ENTENDO SER OPORTUNA A EMENDA, APRESENTADA PELO VER. BENEDITO ROBERTO BINTO, NÃO FERINDO QUALQUER VÍCIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL, CABENDO AO PLENÁRIO SE MANIFESTAR QUANDO DE SUA OPORTUNIDADE.

César Leon
assinatura

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO:

Ver.:

Ver.: Acompanho o relator

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 30

REDAÇÃO FINAL AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 012/98

Autor : Executivo Municipal
Ementa: Cria o CEXETRAN - Conselho Executivo municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de trânsito e dá outras providências.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o CEXETRAN - Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, Estado do Paraná, com a Função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

Art. 2º - O CEXETRAN - Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, tem a seguinte composição:

I. Presidente:

O Prefeito Municipal.

II. Membros:

a) o Titular da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo;
b) o Titular da Assessoria Jurídica do Município;
c) um representante da Polícia Militar do Estado do Paraná;
d) um representante da comunidade, indicado em assembléia conjunta de todas as Associações de Moradores, legalmente constituídas, existentes no Município.

Art. 3º - Compete ao CEXETRAN - Conselho Executivo de rânsito do Município de Lapa:

I. Desempenhar as funções de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB - Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9503, de 23.09.97 e segundo a competência estabelecida para o Município;

II. Estabelecer o seu Regimento Interno;

III. Estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;

IV. Zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB - Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9503, de 23.09.97, no âmbito de sua competência;

V. Responder as consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 31

VI. Atender os dispositivos conveniados pelo Município com órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;

VII. Gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 4º - O CEXETRAN - Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, tendo, na sua estrutura administrativa, além do Presidente, um Secretário Executivo, cujos desempenhos dessas funções se dará de forma gratuita.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CEXETRAN - CONSELHO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE LAPA

Art. 5º - São atribuições do Presidente:

I. Coordenar a consecução dos objetivos do Conselho;

II. Coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;

III. Gerir os recursos financeiros do Fundo, ordenando empenhos, assinando documentação respectiva em conjunto com o Secretário de Finanças do Município e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;

IV. Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão alocados no Fundo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 6º - São atribuições do Secretário Executivo:

I. Coordenar o gerenciamento das ações do CEXETRAN - Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa;

II. Gerir em conjunto com o Presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo conselho, o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;

IV. Submeter ao Conselho o Plano de Aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;

V. Encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho;

VI. Solicitar elaboração de empenhos das despesas do Fundo;

VII. Preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal;

VIII. Manter os controles necessários à execução do Plano de Aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;

IX. Manter, em consonância com o Setor de Patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

X. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;

XI. Preparar Relatórios de Acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;

XII. Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo, submetendo-a aos interessados;

XIII. Manter os controles necessários sobre Convênios.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 7º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no artigo 24 e incisos, da Lei nº 9503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO III
DO ATIVO PERTINENTE AO FUNDO

Art. 8º - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do Ativo geral da Prefeitura e a este vinculada, tais como:

I. Recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;

II. Dotações Orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III. Doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;

IV. Recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V. Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI. Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

§ 2º - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 33

CAPÍTULO IV
DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 9º - Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO PRÓPRIO

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4320, de 17.03.64.

Art. 11 - Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da receita e da despesa.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 12 - A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Único - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 34

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 15 - Imediatamente após a aprovação do Prefeito do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o Conselho gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite e fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 - A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I. Financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no artigo 24 e seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;

II. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18 - A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 19 - A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á pelo setor de tesouraria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do Prefeito, na qualidade de Presidente do Conselho e do Secretário de Finanças do Município.

SEÇÃO II
DA RECEITA

Art. 20 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 35

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Para atendimento do disposto no artigo 11 sobrescrito, neste exercício financeiro, o Setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Art. 22 - As despesas decorrentes com a vigência desta Lei correrão por conta dos elementos de despesa:

3.0.0.0 - Despesas Correntes
3.1.0.0 - Despesas de Custeio
3.1.2.0 - Material de Consumo.....R$ 5.000,00
3.1.3.0 - Serviços de Terceiros e Encargos
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos....R$ 5.000,00
4.0.0.0 - Despesas de Capital
4.1.0.0 - Investimentos
4.1.1.0 - Obras e Instalações.....R$ 7.000,00
4.1.2.0 - Equip. e Material Permanente..R$ 3.000,00

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento em execução, por Decreto, Créditos Especiais nas dotações previstas neste Artigo, com recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 23 - O Prefeito Municipal e/ou Presidente do CEXETRAN - Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, fica autorizado a firmar convênio com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para os fins previstos no artigo 24 e seus incisos com base no artigo 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, em 22 de setembro de 1998

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
1° Secretário

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 36

PROJETO DE LEI Nº 30/98

Ementa: Cria o CEXETRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, Estado do Paraná, com a Função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

Art. 2º - O CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, tem a seguinte composição:

I. Presidente:

O Prefeito Municipal.

II. Membros:

a) o Titular da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo;
b) o Titular da Assessoria Jurídica do Município;
c) um representante da Polícia Militar do Estado do Paraná;
d) um representante da comunidade, indicado em assembléia conjunta de todas as Associações de Moradores, legalmente constituídas, existentes no Município.

Art. 3º - Compete ao CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa:

I. Desempenhar as funções de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB – Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503, de 23.09.97 e segundo a competência estabelecida para o Município;

II. Estabelecer o seu Regimento Interno;

III. Estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;

IV. Zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503, de 23.09.97, no âmbito de sua competência;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 37

V. Responder as consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

VI. Atender os dispositivos conveniados pelo Município com órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;

VII. Gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 4º **-** O CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, tendo, na sua estrutura administrativa, além do Presidente, um Secretário Executivo, cujos desempenhos dessas funções se dará de forma gratuita.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CEXETRAN – CONSELHO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE LAPA

Art. 5º - São atribuições do Presidente:

I. Coordenar a consecução dos objetivos do Conselho;

II. Coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;

III. Gerir os recursos financeiros do Fundo, ordenando empenhos, assinando documentação respectiva em conjunto com o Secretário de Finanças do Município e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;

IV. Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão alocados no Fundo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 6º - São atribuições do Secretário Executivo:

I. Coordenar o gerenciamento das ações do CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa;

II. Gerir em conjunto com o Presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo conselho, o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;

IV. Submeter ao Conselho o Plano de Aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 38

V. Encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho;

VI. Solicitar elaboração de empenhos das despesas do Fundo;

VII. Preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal;

VIII. Manter os controles necessários à execução do Plano de Aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;

IX. Manter, em consonância com o Setor de Patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

X. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;

XI. Preparar Relatórios de Acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;

XII. Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo, submetendo-a aos interessados;

XIII. Manter os controles necessários sobre Convênios.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 7º- Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no artigo 24 e incisos, da Lei nº 9503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO III
DO ATIVO PERTINENTE AO FUNDO

Art. 8º - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do Ativo geral da Prefeitura e a este vinculada, tais como:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 39

I. Recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;

II. Dotações Orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III. Doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;

IV. Recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V. Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI. Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

§ 2º - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO IV
DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 9º - Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO PRÓPRIO

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 40

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4320, de 17.03.64.

Art. 11 – Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da receita e da despesa.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 12 – A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Único – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 15 – Imediatamente após a aprovação do Prefeito do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o Conselho gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 41

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite e fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 16 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 – A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I. Financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no artigo 24 e seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;

II. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18 – A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 19 – A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á pelo setor de tesouraria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do Prefeito, na qualidade de Presidente do Conselho e do Secretário de Finanças do Município.

SEÇÃO II
DA RECEITA

Art. 20 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 42

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Para atendimento do disposto no artigo 11 sobrescrito, neste exercício financeiro, o Setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Art. 22 – As despesas decorrentes com a vigência desta Lei correrão por conta dos elementos de despesa:

3.0.0.0 – Despesas Correntes
3.1.0.0 – Despesas de Custeio
3.1.2.0 – Material de Consumo.....R$ 5.000,00
3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos....R$ 5.000,00
4.0.0.0 – Despesas de Capital
4.1.0.0 – Investimentos
4.1.1.0 – Obras e Instalações.....R$ 7.000,00
4.1.2.0 – Equip. e Material Permanente..R$ 3.000,00

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento em execução, por Decreto, Créditos Especiais nas dotações previstas neste Artigo, com recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 23 – O Prefeito Municipal e/ou Presidente do CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, fica autorizado a firmar convênio com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para os fins previstos no artigo 24 e seus incisos com base no artigo 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 25 de Setembro de 1998.

MARCO A. BORTOLETTO
Presidente

VILMAR C. FÁVARO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR